



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.368 - PI (2014/0311881-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DO PRADO AZEVEDO
ADVOGADOS : CÍCERO DE SOUSA BRITO E OUTRO(S)
IGOR MENELAU LINS E SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAIBA
ADVOGADOS : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
GESIO DE LIMA VERAS
LÍCIA SILVEIRA BACURAU E OUTRO(S)
VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência predominante deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a redução dos proventos pagos ao impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança (**AgRg no REsp 1200940/SC**, de minha relatoria, DJe 28/08/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.368 - PI (2014/0311881-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DO PRADO AZEVEDO
ADVOGADOS : CÍCERO DE SOUSA BRITO E OUTRO(S)
IGOR MENELAU LINS E SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADOS : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
GESIO DE LIMA VERAS
LÍCIA SILVEIRA BACURAU E OUTRO(S)
VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Parnaíba, para reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança (fls. 275/281).

Inconformado, o agravante alega que *o FATO dos proventos terem sido pagos com valores suprimidos caracteriza-se, indubitavelmente, que houve uma OMISSÃO da Prefeitura de Parnaíba/PI, já que o funcionário Recorrente não foi previamente comunicado, em nenhuma hipótese, dessa medida que restringia seus vencimentos, repise-se, apenas descobriu quando verificou o valor inferior correspondente ao seu salário. Portanto, não se trata de ATO COMISSIVO (oriundo de uma AÇÃO), mas sim OMISSIVO (ausência de ação) e, por essa razão, se enquadram como sendo obrigações de trato sucessivo.*

Cita precedentes desta Corte, buscando seja reconhecida a tese de que em obrigações de trato sucessivo, caracterizadas por omissão continuada, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mensalmente.

Defende o direito à gratificação em sua aposentadoria, eis que preencheu o requisito legal dos 05 (cinco) anos consecutivos no exercício da função de confiança.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.368 - PI (2014/0311881-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a impetração do presente *writ* foi dirigida contra os efeitos concretos do ato que reduziu o *quantum* da aposentadoria do impetrante, suprimindo a vantagem denominada *gratificação de função comissionada*, violando, assim, direito líquido e certo.

A propósito, colhe-se da sentença de extinção do feito (fls. 116/117) o seguinte excerto:

Dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51 que o "direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Conforme consta na inicial, o ato impugnado foi praticado em maio de 2001, com a redução do valor dos proventos do Impetrante, "o que o levou a procurar o Departamento Pessoal da PMP (PI), com a finalidade de averiguar o fato que ensejou a redução".

Tem-se, assim, que a ciência do Impetrante se deu de maio para junho de 2001, com o recebimento de seus proventos e posterior passagem pelo departamento de pessoal.

A ação só foi ajuizada em agosto de 2002, mais de um ano após a efetivação do ato e ciência do Impetrante, operando, indiscutivelmente, a decadência do direito.

O Tribunal de origem, todavia, afastou o decreto decadencial, sob os seguintes fundamentos (fls. 165/166):

Tomando os autos para análise, observo que, trata-se de Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo referente à incorporação de gratificação de função comissionada aos proventos de aposentadoria.

Conforme explicitado no relatório, o impetrante alega ter sofrido a redução em seu benefício previdenciário, por conta de ato da administração pública do município de Parnaíba-PI que teria retirado de seus proventos o valor correspondente à exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função, sem a prévia instauração de processo administrativo ou qualquer outra justificativa.

Cuida-se de hipótese de incorporação de gratificação pelo exercício de função de confiança, e, sendo assim, a relação entre as partes é de natureza alimentícia e de trato sucessivo, de modo que a transgressão ao direito, nesses casos, se renova mês a mês.

Como já apontado, o Impetrante pleiteou a incorporação aos seus proventos do valor correspondente a gratificação de representação pelo exercício ininterrupto por mais de cinco anos de função de direção junto à administração pública municipal, a qual foi retirada dos seus proventos, sem qualquer justificativa.

A sentença a quo reconheceu a decadência do direito à Impetração, invocando a regra do art. 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente, art. 23 da Lei nº 12.016/2009 que estipula o prazo de 120 dias para a interposição da ação mandamental.

No entanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo (salários, benefícios, proventos, pensão, etc.), não se submetem ao regime de prescrição ou decadência, peremptoriamente, uma vez que prescrevem somente às prestações anteriores ao prazo previsto em lei, quando não tiver sido negado o direito postulado. Mas se houver ato negando a pretensão ou lesado o direito, daí em diante começa a fluir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para a ação de mandado de segurança.

Versando a matéria sobre relação jurídica de trato sucessivo a obrigação se renova mês a mês, mormente por que, se a Administração não procede ao pagamento da gratificação, incorrendo em violação ao direito, renasce, então, o direito de ação a cada pagamento realizado a menor.

Desse modo, a citada peculiaridade entre prescrição do próprio fundo de direito e prescrição das prestações de trato sucessivo nas ações relativas a direitos de servidores públicos, trata-se de matéria pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado das Súmulas 443 e 85, respectivamente.

(...)

Com base nesse precedente, considerando a natureza continuada da relação jurídica envolvendo as partes e que não houve negativa ao próprio direito reclamado, uma vez que o Apelante intentou a ação de mandado de segurança apontando como ato omissivo a ausência de pronunciamento da Administração em fração ao requerimento por ele formulado.

Na peça preambular o Apelante afirmam que o Apelado omite a apreciação do pedido administrativo para justificar a retirada da gratificação.

Desse modo, o ato combatido neste writ embora repercutindo nos proventos do Impetrante sequer foi colocado à sua disposição.

Com base no que foi exposto e considerando reiterados precedentes jurisprudenciais, é de se concluir que o prazo decadencial, no caso deste mandamus, sequer teve início. Aliás, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma narrada na inicial, o Município Apelado se furta em emitir um juízo de valor acerca do requerimento do Apelante. Com esses fundamentos, voto pela reforma da sentença, admitindo a ação de mandado de segurança na forma proposta.

Reitere-se que, nessas hipóteses, a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a redução dos proventos pagos ao impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Ilustrativamente, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO COMISSIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A impetração, conforme deixa certo a exordial do presente writ, foi dirigida contra os efeitos concretos da Portaria 385/2002, de 26/3/2002, que concedeu aposentadoria a impetrante, sem a inclusão da vantagem denominada "Gratificação de Incentivo à Regência de Classe", supressão que a autora afirma ter violado seu direito líquido e certo.

2. O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 24/01/2007, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus.

3. Nessas hipóteses, a jurisprudência predominante desta Corte orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a aposentadoria da impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1200940/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 28/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PESSOAL EXCLUÍDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS 20 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A autora, no presente caso, impetrou mandado de segurança em 15/1/2010, objetivando a reinclusão da vantagem denominada Gratificação de Produção, que lhe fora excluída por ocasião da sua aposentadoria, ocorrida em 21/10/1987.

2. Não há como afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, o qual se coaduna com a jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

3. A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF).

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS 23.136/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 6/5/2005).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no RMS 33147/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. MANDAMUS IMPETRADO DEZ ANOS APÓS A EDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. ACÓRDÃOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 356/STF E 211/STJ.

1. Não houve violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos foram devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão expressamente abordados.

2. Os arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 2º da LICC não foram objeto de debate e discussão por serem desnecessários ao deslinde da controvérsia, não gerando, portanto, prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 356/STF e 211/STJ. Nesse aspecto, o apelo não merece ser conhecido.

3. Consta dos autos que a impetrante era professora integrante da rede oficial de ensino do Estado da Bahia, estando aposentada desde 17/11/94, e em razão da Resolução nº 2.311/96 do Tribunal de Contas do Estado, sofreu uma redução nos proventos com a diminuição de horas de aula extraordinária de 171,1 horas (média dos três últimos anos), passando a receber o equivalente a 40% de seus proventos, e somente 03/08/2006 impetrou o presente mandamus.

4. A Corte local, ao examinar a alegação de caducidade do mandado de segurança, já que transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ordem, afastou essa prejudicial de mérito, ao argumento de tratar-se de prestação de trato sucessivo, o que renova mês a mês a lesão ao direito do impetrante.

5. A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do STF.

6. "O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (AgRg no REsp 849.892/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 5/4/10).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1263145/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. "A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência na vertente de que constitui-se em ato único, de efeitos concretos e permanentes, o ato administrativo que suprime vantagem pecuniária a qual era paga a servidor público, devendo este ser o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias previsto para a impetração do mandado de segurança." (AgRg no REsp 1.007.777/AM, Rel. Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 24/3/2008.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1000368/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

Dessa forma, considerando o lapso temporal entre a ciência do ato que reduziu os proventos de aposentadoria e a data do ajuizamento da ação mandamental em agosto 2002, conclui-se pela caducidade do *mandamus*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0311881-4

**AgRg no
AREsp 635.368 / PI**

Números Origem: 201000010063490 869902 86992002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARNAIBA
ADVOGADOS : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
LÍCIA SILVEIRA BACURAU E OUTRO(S)
GESIO DE LIMA VERAS
VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO
AGRAVADO : PAULO VINICIUS DO PRADO AZEVEDO
ADVOGADOS : CÍCERO DE SOUSA BRITO E OUTRO(S)
IGOR MENELAU LINS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VINICIUS DO PRADO AZEVEDO
ADVOGADOS : CÍCERO DE SOUSA BRITO E OUTRO(S)
IGOR MENELAU LINS E SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARNAIBA
ADVOGADOS : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
LÍCIA SILVEIRA BACURAU E OUTRO(S)
GESIO DE LIMA VERAS
VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.